

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2025 (PROCESSO Nº 3102/2025)

Emenda modificativa e supressiva ao Projeto de Lei que "Proíbe a contratação de parentes, em qualquer grau, para cargos públicos na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Cuiabá/MT e dá outras providências."

Com fundamento no artigo 142, Inciso VII, artigo 143 e artigo 148-F do Regimento Interno (RI) da Câmara Municipal de Cuiabá encaminho para apreciação seguinte EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA ao Projeto de Lei de que trata o Processo Legislativo Eletrônico nº 3102/2025 de autoria do Vereador Jeferson Siqueira.

Art. 1º Modifica a redação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, bem como suprimir os incisos I, II e III do artigo 2º e inciso II do artigo 3º, renumerando-se os outros incisos, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica proibida a contratação, nomeação ou designação para cargos públicos, em qualquer órgão da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Cuiabá/MT, de parentes até o 3º grau, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, inclusive por meio de contratos temporários ou terceirizados.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se parente, no contexto do artigo anterior, o disposto no Subtítulo II, Capítulo I do Código Civil.

Art. 3º - A vedação prevista nesta Lei aplica-se aos seguintes cargos:

I - Cargos comissionados;

II - Contratação temporária, salvo para contratação de profissionais da educação e da saúde;

III - Outras formas de vínculo funcional com o Poder Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 4º - As nomeações e contratações efetuadas em desacordo com a presente Lei serão consideradas nulas, com a responsabilização do agente público que praticou a ilegalidade."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aprimorar a redação do Projeto de Lei que proíbe a contratação de parentes para cargos públicos na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal de Cuiabá, tornando suas disposições mais claras, objetivas e juridicamente seguras, ao mesmo tempo em que resguarda a eficiência dos serviços essenciais prestados à população.

Dentre as modificações propostas, destaca-se a inclusão do termo "por consanguinidade ou afinidade" no artigo 1º, para garantir maior precisão na identificação dos vínculos familiares abrangidos pela vedação, alinhando-se à terminologia jurídica adequada e evitando interpretações equivocadas.

Além disso, no artigo 2º, a emenda propõe a referência direta ao Subtítulo II, Capítulo I do Código Civil,



padronizando a definição de parentesco conforme a legislação vigente. Essa alteração confere maior segurança jurídica à norma, evitando a necessidade de exemplificações que podem ser limitadas ou imprecisas.

No artigo 3º, suprime-se a vedação para cargos efetivos providos por meio de concurso público, tendo em vista que a realização de certames públicos garante igualdade de condições a todos os candidatos, sendo a nomeação baseada no mérito e não em relações de parentesco. Ademais, é mantida a proibição para cargos comissionados e contratações temporárias, salvo para profissionais da educação e da saúde, cujas necessidades emergenciais e a escassez de mão de obra especializada justificam a flexibilização.

Portanto, as alterações propostas buscam assegurar a moralidade e a impessoalidade na administração pública municipal, ao mesmo tempo em que preservam a eficiência dos serviços essenciais prestados à população de Cuiabá/MT.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões.

Daniel Monteiro - REPUBLICANOS

Vereador

